A C Ó R D Ã O

TC-012621.989.26-8
TC-012746.989.26-8

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICIPAL
Representantes: Marcela Furlan Baggio e Whictor Hugo Homem.
Representada: Prefeitura Municipal de Piracicaba.
Assunto: Representações com pedido de sustação cautelar antes da sessão em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 40/2026 objetivando a prestação de serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde e carcaças de animais de pequeno e médio porte provenientes dos próprios públicos do Município de Piracicaba.
Advogados: Marcela Furlan Baggio (OAB-SP nº 367.979) e Whictor Hugo Homem (OAB-SP nº 452.227).

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AGLUTINAÇÃO EM LOTE ÚNICO. LICENÇAS AMBIENTAIS TEMPORÁRIAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REPRESENTAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar procedente parcialmente as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Piracicaba, caso decida prosseguir com o certame, que retifique o ato convocatório e seus anexos, nos seguintes termos: (a) incluir no Estudo Técnico Preliminar justificativa técnica e econômica para a opção pela aglutinação em lote único, com elementos concretos que evidenciem as vantagens da contratação conjunta ou a comparação com cenários alternativos de parcelamento, em conformidade com o disposto no art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021; (b) delimitar objetivamente quais modalidades de licenciamento ambiental são aptas a comprovar a regularidade ambiental da licitante para o tratamento dos resíduos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0TXW-5Y3P-6SN9-CGDP

dos grupos A1, A4 e E, acompanhadas de fundamento técnico que justifique eventual vedação a licenças com prazo determinado; (c) retificar o Termo de Referência para discriminar expressamente os preços unitários referenciais de cada item, em atendimento ao disposto no art. 6º, XXIII, 'i', da Lei nº 14.133/2021; e, (d) admitir, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, tanto os atestados de desempenho anterior emitidos por contratantes (pessoas jurídicas de direito público ou privado) quanto as Certidões de Acervo Operacional (CAO) emitidas pelos Conselhos Profissionais competentes, nos termos das normas do CONFEA;

Recomenda-se, porque não foi alvo de contraditório específico, que a Administração observe a Súmula nº 25 desta c. Corte de Contas, para admitir a comprovação de vínculo do responsável técnico por quaisquer meios juridicamente válidos, incluindo contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de profissional autônomo.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0TXW-5Y3P-6SN9-CGDP